

Franca, 28 de junho de 2021

Ofício nº 092/2021-GABIP

Assunto: VETO TOTAL AO PL Nº 75/2021 – “REABILITAÇÃO COVID-19”

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 75/2021, Autógrafo de Lei nº 7.287/2021, o qual institui o Programa “Reabilitação Covid-19”.

O embasamento ao Veto originou-se de Parecer Jurídico, – em anexo - emanado pelo Procurado Geral do Município em substituição, Dr. Alexandre Trancho Filho, chegando à conclusão da inconstitucionalidade formal do texto.

A sanção não sana vício de iniciativa e não convalida matéria inconstitucional, por afronta ao princípio da separação e independência dos poderes estabelecidos no Art. 2º da Constituição Federal, e artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

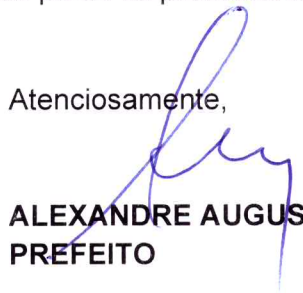
Informo também que a Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Fundação de Esporte, Arte e Cultura – Feac e com a Universidade de Franca já está em fase final de implantação do serviço de reabilitação pós Covid19 com profissionais capacitados para o mesmo com previsão de início de atendimento para o mês de julho de 2021.

Pelas razões expostas, impõe-se o **VETO TOTAL** exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

Exmo. Sr.
CLAUDINEI DA ROCHA CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Franca

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.287/2021

PROJETO DE LEI nº 75/2021

ASSUNTO: *Sanção ou veto do Projeto de Lei nº 75/2021 que institui o Programa “Reabilitação Covid-19” no Município de Franca, e dá outras providências.*

RECEBIDO EM 11/06/2021
João Paulo Faggioni Cintra

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca, encaminhou para as providências necessárias, ou seja, para análise e parecer sobre **Sanção ou veto do Projeto de Lei nº 75/2021 que institui o Programa “Reabilitação Covid-19” no Município de Franca, e dá outras providências.**

Com efeito, salvo melhor juízo, a proposta legislativa é tecnicamente inconstitucional por sofrer de vício de iniciativa em razão de invadir competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da Administração Municipal, tratando-se de medida administrativa que se encontra no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse contexto, por ser matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, referido projeto viola os artigos 5.º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” e art. 144, todos da Constituição Estadual, sendo imprescindível destacar que a criação de programas de governo é ato típico de Administração, portanto, de competência do Poder Executivo.

Sendo assim, trata-se de matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, verdadeiro ato de gestão, razão pela qual padece o projeto de vício de iniciativa, ofendendo-se, assim, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Na realidade, a pretexto de auxiliar na reabilitação de de pessoas acometidas pela Covid, a proposta legislativa disciplina o modo pelo qual deve a Secretaria Municipal de Saúde se organizar administrativamente para desenvolver suas funções, inclusive acerca do acompanhamento de pacientes pós internação, de modo que, salvo melhor juízo, representa um ato típico de administração, competência afeta ao Poder Executivo e não ao Legislativo.

Portanto, em se tratando de matéria que versa sobre atos de gestão administrativa, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, a iniciativa é reservada do Chefe do Executivo.

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles: *“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”* (in 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).

Em casos muito semelhantes ao presente, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade por invasão do Poder Legislativo em atividade administrativa, senão vejamos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Santo André. Lei Municipal n. 10.264, de 10 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **criação do programa 'Fila Única' de informação sobre o acesso de crianças à rede municipal de ensino infantil e dá outras providências**. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 25 e 176, I e II, da Constituição Estadual. Inocorrência. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes. Ação procedente.” (ADIn nº 2.047.434-53.2020.8.26.0000 v.u. j. de 09.09.20 Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.935, de 28 de dezembro de 2017, do Município de Piracaia, de iniciativa parlamentar que ‘dispõe sobre a garantia da matrícula de filhos, no mesmo estabelecimento escolar da Rede Municipal onde os pais ou responsáveis legais sejam servidores e dá outras providências’ - **Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo** - Artigos 24, parágrafo 2º, ‘4’, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Presente, ainda, violação à separação de poderes O gerenciamento de vagas na rede de ensino municipal caracteriza típica matéria de gestão administrativa, cumprindo ficar a cargo do Poder Executivo local - Concessão de garantia de vagas aos filhos de servidores municipais que não atende o interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade Artigos 111 e 128 da Constituição Estadual I Inconstitucionalidade formal e material declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito ‘ex nunc’.” (ADIn nº 2.147.276-74.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.08.19 Rel. Des.ÉLCIO TRUJILO).*

Ademais, interessante invocar recente julgado proferido pelo Tribunal Bandeirante entendendo inconstitucional lei municipal de autoria de vereador que instituiu o programa de assistência à criança portadora de microcefalia e dá outras providências:

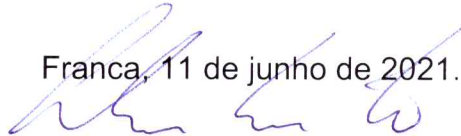
*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.718, de 3-5-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, **que cria o 'Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências.'** – **Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração** – Ocorrência.1 Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.2 Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e **delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais.**3 Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX,a'. Ação procedente.” (ADIN n. 2143208-13.2020.8.26.0000, Relator Carlos Bueno, julgado em 03 de março de 2021).*

Diante disso, a Câmara de Vereadores de Franca, ao apresentar a proposta legislativa de que se trata, de iniciativa parlamentar, **desrespeita as regras constitucionais referenciadas, dado que tais matérias só poderiam ser disciplinadas em projeto de lei de iniciativa do Executivo e, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, advindo, daí, a conclusão de que essa lei é formalmente inconstitucional.**

Por tais razões, a nosso ver, legítima, justa, legal e fundamentada a pretensão ora deduzida, qual seja, a de **OPINAR PELO VETO de todo o PROJETO** materializado no Autógrafo correspondente que lhe foi remetido para promulgação e sanção, por conter flagrante e irreparável **INCONSTITUCIONALIDADE**, por vício de iniciativa, conforme foi provado e demonstrado.

Esse é o nosso entendimento, s.m.j., que, em razão de sua natureza jurídica, não possui caráter vinculativo.

Franca, 11 de junho de 2021.



ALEXANDRE TRANCHO FILHO
Procurador Geral do Município em substituição



Franca, 8 de junho de 2021.

Ofício Presidência nº 90/2021

ASSUNTO: Encaminha o Autógrafo de Lei nº 7.287/2021

SENHOR PREFEITO,

Tenho a honra de encaminhar, a Vossa Excelência, para as providências necessárias, o anexo **Autógrafo** de Lei acima epigrafado, com as devidas adaptações, oriundo da aprovação na 23ª Sessão Ordinária de 2021, realizada no dia 8 de junho, do **Projeto de Lei nº 75/2021**, de autoria do Srs. Vereadores Donizete da Farmácia, Claudinei da Rocha, Marcelo Tidy e Carlinho Petrópolis.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência que nos envie, com a brevidade possível, cópia da Lei sancionada e promulgada, ou o Veto competente, para efeito de controle dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Franca, e arquivamento do respectivo Projeto.

Certo da costumeira atenção de Vossa Excelência antecipo agradecimentos e renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.



VER. CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

Ao

Exmo. Sr.

ALEXANDRE FERREIRA

DD. Prefeito Municipal de Franca



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.287/2021

PROJETO DE LEI Nº 75/2021

Institui o Programa "Reabilitação Covid-19" no Município de Franca, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria dos Srs. Vereadores Donizete da Farmácia, Caludinei da Rocha, Marcelo Tidy e Carlinho Petrópolis)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reabilitação Covid-19, no âmbito do Município de Franca.

Parágrafo único. Para execução do programa aludido no "caput" deste art., poderão ser firmadas parcerias com o Ministério da Saúde, Hospital Sírio Líbanês ou outros entes de caráter público ou privado, notadamente ligados à área da saúde, que sejam referência e possam contribuir com a implementação e desenvolvimento de medidas de reabilitação Pós Covid-19.

Art. 2º O objetivo do Programa de Reabilitação Covid-19 é auxiliar na reabilitação das pessoas acometidas pela doença, especialmente daquelas que saíram da UTI por conta da Covid-19, e ainda precisam de orientação e cuidados especiais, tendo em vista sequelas advindas da doença.

Art. 3º O Programa de Reabilitação Covid-19 poderá ser desenvolvido de diferentes formas, com a orientação e disponibilização de informações sobre os cuidados pessoais que possam ser observados a



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



partir do domicílio do paciente, com o acompanhamento, que poderá ser realizado on-line ou à distância, assim como por meio de outras medidas que possam ser disponibilizadas, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 4º O Programa de Reabilitação Covid-19 servirá para informar e dar publicidade:

I - dos meios de atendimento colocados à disposição das vítimas de covid-19;

II - dos cuidados e das medidas que as vítimas podem adotar em domicílio, diretamente ou com o apoio de familiares.

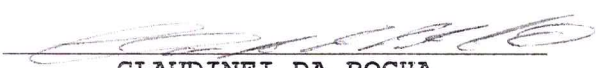
Art. 5º Para a execução do programa, o Poder Público Municipal poderá, a seu critério, implementar medidas específicas para assistência de pacientes que sofreram sequelas da contaminação do vírus, voltados ao serviço de atendimento domiciliar, bem como avaliação e acompanhamento com médico pneumologista.

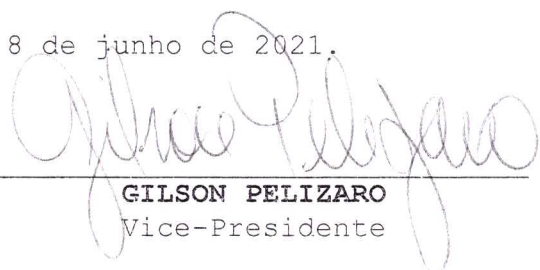
Art. 6º Esta lei, poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

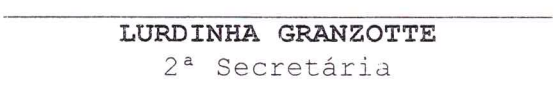
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 8 de junho de 2021.


CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente


GILSON PELIZARO
Vice-Presidente


ILTON FERREIRA
1º Secretário


LURDINHA GRANZOTTE
2ª Secretária